

**PARECER REFERENTE AO PEDIDO DE VISTA DA PROPOSTA DE REVISÃO DA
RESOLUÇÃO CONAMA Nº 03/1990**

Ref.: Processo 02000.002704/2010-22

Prezados Senhores

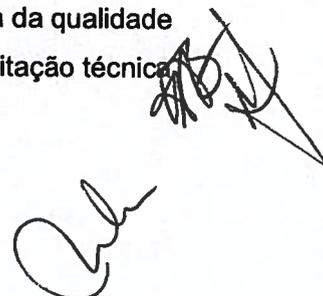
O Setor Industrial e o Setor de Transportes, representados pela CNI e CNT, apresentam a justificativa de pedido de vista referente à proposta de revisão da Resolução CONAMA nº 03/90.

Cabe destacar que a CNI e a CNT participaram de forma proativa dos trabalhos do GT Qualidade do Ar, da Câmara Técnica de Qualidade Ambiental e Gestão de Resíduos - CTQAGR e da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos - CTAJ do CONAMA, desde quando a matéria entrou em pauta na referida CTQAGR em 2012.

De forma a embasar o nosso posicionamento em relação à matéria em debate, apresentamos os seguintes esclarecimentos:

- A principal fonte de poluição atmosférica em grandes centros urbanos, no geral, é representada pelos veículos automotores. A gestão da qualidade do ar exige uma ampla articulação entre os diversos setores de governo, por meio de políticas de mobilidade, transporte de carga, inovação e tecnologia, além de controle de emissão veicular por meio de Programas como o PROCONVE e PROMOT para veículos novos e outras iniciativas voltadas para os veículos em uso, como os Programas de Inspeção Veicular e a fiscalização de veículos em vias públicas utilizando sensoriamento remoto.
- A mera revisão dos atuais Padrões de Qualidade do Ar, **não é por si só suficiente** para aprimorar a gestão da qualidade do ar. A melhoria da qualidade do ar somente será alcançada quando o país expandir sua capacitação técnica.

*Acabado por
Ramon Nilton
24/03/2018 9H55*
Departamento de Apoio ao Conselho
Nacional de Meio Ambiente - DC/CONAMA
Edifício Sede do Ministério do Meio Ambiente,
Esplanada dos Ministérios - Bloco B, 8º andar, sala 617
CEP 70068-901 - Brasília/DF



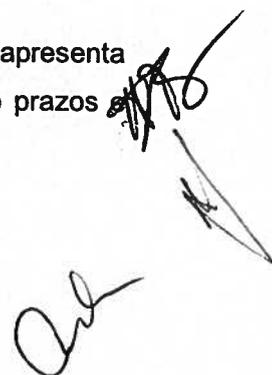
e tecnológica nesse campo e adotar Planos de Gestão da Qualidade do Ar realistas, que visem ao controle preventivo e corretivo das Fontes de Emissões Atmosféricas identificadas como as principais responsáveis pela poluição do ar.

- A observação das “Diretrizes de Qualidade do Ar” da Organização Mundial da Saúde (OMS, 2005), em especial da recomendação de adoção dos **Valores Guia de Padrões de Qualidade do Ar – PQA Nacionais**, em quatro etapas subsequentes, é justificada por estudos epidemiológicos e toxicológicos publicados em literatura científica internacional.
- Para permitir a adoção de planos de gestão da qualidade do ar minimamente eficazes, é necessário que o Brasil implemente as diretrizes mínimas já previstas no Programa Nacional de Controle da Poluição do Ar – PRONAR. Também é necessário ampliar a governança sobre o assunto por meio de instrumentos que auxiliem a gestão e execução de ações em prol da melhoria da qualidade do ar, de forma objetiva. Tais instrumentos devem englobar programas de apoio aos estados para capacitação em prevenção e controle da poluição do ar, realização de inventários de fontes de emissão, e monitoramento e modelagem da qualidade do ar.

Diante do exposto, a CNI e a CNT defendem que a nova Resolução seja entendida como uma “**diretiva**” para os regulamentos estaduais que dela decorrerão, respeitadas as recomendações da OMS **frente a adoção dos seus Valores Guia**, ou seja, devendo-se “**balancear os riscos à saúde com a viabilidade econômica e fatores políticos e sociais**” (OMS, 2005), para adoção dos PQA-Intermediários até o PQA-Final.

Ressalta-se que após cinco anos de debates técnicos, 27 reuniões e 1 seminário internacional, a proposta aprovada pela CTQAGR e CTAJ foi estruturada em linha com as diretrizes da OMS, visando ao estabelecimento de PQA inicial exequível, aderente à realidade do país. A proposta também considera a possibilidade de migração gradativa a PQA mais restritivo, à medida que avaliações embasadas em inventários de emissão, modelagens e análises de viabilidade sejam realizadas, conferindo transparência para o processo de implementação da norma, bem como, garantindo segurança jurídica.

Sob essa perspectiva, a proposta aprovada pela CTQAGR e CTAJ apresenta uma significativa evolução em relação a norma vigente, de 1990, definindo prazos

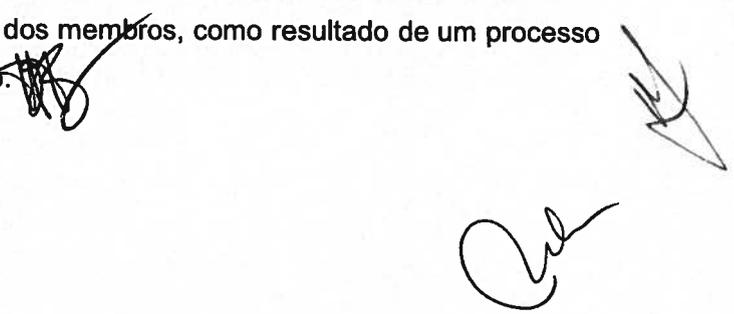


indicando diretrizes para a melhoria contínua do sistema de gestão da qualidade do ar, tais como:

- adoção de Valores Guia de Qualidade do Ar iguais ou mais restritivos que as recomendações da OMS de 2005 (P.ex.: 65,7% menor para SO₂; 40% menor para NO₂; e 20% menor para Fumaça);
- inclusão de Padrões de Qualidade do Ar para partículas finas (Material Particulado - MP_{2,5}) e chumbo, antes não regulados;
- inclusão de concentrações de MP_{2,5} para determinação de episódios críticos de poluição do ar;
- estabelecimento de prazos para:
 - Apresentação de Relatório de Avaliação da Qualidade do Ar pelos órgãos ambientais – anualmente.
 - Elaboração de Plano de Controle Estadual de Emissões Atmosféricas pelos órgãos ambientais – em até três anos.
 - Elaboração de Guia Técnico para Monitoramento da Qualidade do Ar pelo Ministério do Meio Ambiente – em até 12 meses.
 - Avaliação da viabilidade de migração Padrões de Qualidade do Ar nas fases intermediárias – a cada 5 anos.

Cabe ressaltar que a definição de novos Padrões de Qualidade do Ar é um importante instrumento para elaboração de política pública para diminuição da concentração de poluentes na atmosfera, mas não é o suficiente para garantir a melhoria da qualidade do ar. Além do já mencionado, é necessária a estruturação e a capacitação do País para a realização de análise crítica de informações, permitindo a tomada de decisão assertiva, custo-efetiva e transparente para a redução da poluição atmosférica.

Em vista disso, reforçamos nosso apoio à proposta final de revisão da Resolução Conama nº03/90, submetida à plenária do Conama para deliberação no dia 23/08/2018. A proposta foi construída de forma participativa e amplamente debatida na CTQAGR e CTAJ até sua aprovação, pela maioria dos membros, como resultado de um processo democrático e tecnicamente qualificado.

Handwritten signatures and marks at the bottom of the page, including a large signature on the left and a smaller one on the right.

A redação acordada na CTQAGR e na CTAJ representa uma atualização necessária e balanceada da Resolução Conama nº03/90, em linha com as recomendações da OMS, e leva em consideração a realidade brasileira e a dá segurança jurídica aos estados, municípios e Distrito Federal, e às operações do setor privado.

Portanto qualquer retrocesso significaria atrasar ainda mais a atualização imperiosa dos Padrões de Qualidade do Ar nacionais, além de desconsiderar o qualificado e legítimo debate técnico e participativo que ocorreu ao longo de cinco anos no âmbito do CONAMA.

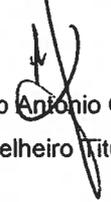
Anexo a este parecer, objetivando o aperfeiçoamento da matéria em questão e em atendimento às recomendações da CTAJ, apresentamos emendas ao texto objeto de pedido de vistas ocorrido na Plenária da 130ª Reunião Ordinária do Conama.

Esse é nosso parecer.

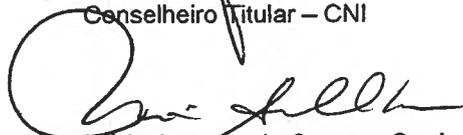
Brasília/DF, 21 de setembro de 2018.



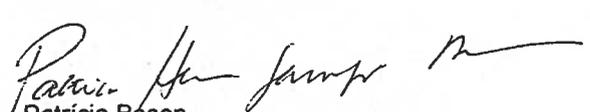
Davi Borghetto
Conselheiro Titular – CNI



Marco Antonio Caminha
Conselheiro Titular – CNI



Mário Augusto de Campos Cardoso
Conselheiro Suplente – CNI



Patrícia Bazon
Conselheira Titular – CNT

ANEXO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS E JUSTIFICATIVAS PARA A PROPOSTA DE REVISÃO DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 03/90 PROCEDENCIA 17ª REUNIÃO DA CTAJ

Dispõe sobre padrões de qualidade do ar.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, resolve

Art. 1º Esta resolução estabelece padrões de qualidade do ar.

Art. 2º Para efeito desta resolução são adotadas as seguintes definições:

I -poluente atmosférico: qualquer forma de matéria em quantidade, concentração, tempo ou outras características, que tornem ou possam tornar o ar impróprio ou nocivo à saúde, inconveniente ao bem-estar público, danoso aos materiais, à fauna e flora ou prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade ou às atividades normais da comunidade;

II -padrão de qualidade do ar: um dos instrumentos de gestão da qualidade do ar, determinado como valor de concentração de um poluente específico na atmosfera, associado a um intervalo de tempo de exposição, para que o meio ambiente e a saúde da população sejam preservados em relação aos riscos de danos causados pela poluição atmosférica;

III – padrões de qualidade do ar intermediários -PI: padrões estabelecidos como valores temporários a serem cumpridos em etapas;

IV – padrão de qualidade do ar final -PF: valores guia definidos pela Organização Mundial da Saúde – OMS de 2005;

V -episódio crítico de poluição do ar: situação caracterizada pela presença de altas concentrações de poluentes na atmosfera em curto período de tempo, resultante da ocorrência de condições meteorológicas desfavoráveis à sua dispersão.

Emenda CNI:

VI – Plano de Controle de Emissões Atmosféricas: Documento contendo diretrizes e ações visando à redução da poluição do ar no território estadual ou distrital, observando as estratégias estabelecidas no Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar – PRONAR.

Justificativa: atendimento à recomendação proveniente da 17ª CTAJ, o que de fato confere maior clareza ao texto.

Art. 3º Ficam estabelecidos os Padrões de Qualidade do Ar, conforme Anexo I.

§ 1º O chumbo no material particulado é um parâmetro a ser monitorado em áreas específicas, em função da tipologia das fontes de emissões atmosféricas e a critério do órgão ambiental competente.

§ 2º As Partículas Totais em Suspensão -PTS e o material particulado em suspensão na forma de fumaça -FMC são parâmetros auxiliares, a serem utilizados em situações específicas, a critério do órgão ambiental competente.

§3º Ficam definidas como condições de referência a temperatura de 25°C e a pressão de 760 milímetros de coluna de mercúrio (1.013,2 milibares). §4º Adota-se como unidade de medida de concentração dos poluentes atmosféricos o micrograma por metro cúbico ($\mu\text{g}/\text{m}^3$) com exceção do Monóxido de Carbono que será reportado como partes por milhão (ppm).

§4º Adota-se como unidade de medida de concentração dos poluentes atmosféricos o micrograma por metro cúbico ($\mu\text{g}/\text{m}^3$) com exceção do Monóxido de Carbono que será reportado como partes por milhão (ppm).

Art. 4º Os Padrões de Qualidade do Ar definidos nesta Resolução serão adotados sequencialmente, em 4 (quatro) etapas.

§1º A primeira etapa, que entra em vigor a partir da publicação desta Resolução, compreende os Padrões de Qualidade do Ar Intermediários PI-1.

§2º Para os poluentes Monóxido de Carbono - CO, Partículas Totais em Suspensão - PTS e Chumbo - Pb será adotado o padrão de qualidade do ar final, a partir da publicação desta Resolução.

§3º Os Padrões de Qualidade do Ar Intermediários e Final -PI-2, PI-3 e PF serão adotados, cada um, de forma subsequente, levando em consideração os Planos de Controle de Emissões Atmosféricas e os Relatórios de Avaliação da Qualidade do Ar, elaborados pelos órgãos estaduais e distrital de meio ambiente, conforme os artigos 5º e 6º, respectivamente.

§4º Caso não seja possível a migração para o padrão subsequente, prevalece o padrão já adotado.

§5º Caberá ao órgão ambiental competente o estabelecimento de critérios aplicáveis ao licenciamento ambiental, observando o padrão de qualidade do ar adotado localmente.

Art. 5º Os órgãos ambientais estaduais e distrital deverão elaborar, em 3 anos a partir da entrada em vigor desta Resolução, um Plano de Controle de Emissões Atmosféricas que deverá ser definido em regulamentação própria.

Parágrafo único. O Plano de Controle de Emissões Atmosféricas deverá considerar os Padrões de Qualidade definidos nesta Resolução, bem como as diretrizes contidas no Programa Nacional de Controle de Qualidade do Ar - PRONAR.

RECOMENDAÇÃO DA CTAJ AO PLENÁRIO DO CONAMA: no intuito de aprimorar o texto normativo, sugere-se a criação do conceito de “Plano de Controle de Emissões Atmosféricas” para a resolução, previsto no §único do art. 5º.

Art. 6º Os órgãos ambientais estaduais e distrital elaborarão o Relatório de Avaliação da Qualidade do Ar anualmente, garantindo sua publicidade.

Parágrafo único. O relatório de que trata o caput deve conter os dados de monitoramento e a evolução da qualidade do ar, conforme conteúdo mínimo estabelecido no Anexo II, e resumo executivo, de forma objetiva e didática, com informações redigidas em linguagem

acessível.

Art. 7º Para fins de elaboração do relatório de que trata o artigo anterior e o parágrafo 3º do art. 4º, o Ministério do Meio Ambiente, no prazo de 12 meses após a entrada em vigor desta resolução, elaborará guia técnico contendo os métodos de referência adotados e os critérios para utilização de métodos equivalentes, da localização dos amostradores e da representatividade temporal dos dados.

Parágrafo único. Os órgãos ambientais competentes definirão os métodos de medição da qualidade do ar até a publicação do guia técnico mencionado no *caput*.

Emenda CNI

NOVO ARTIGO : O Ministério do Meio Ambiente deverá consolidar as informações disponibilizadas pelos órgãos ambientais estaduais e distrital referentes ao Relatório de Avaliação da Qualidade do Ar e apresentá-las ao CONAMA a cada cinco anos, contados a partir da publicação desta Resolução, de forma a subsidiar a discussão sobre o prazo para adoção dos padrões de qualidade do ar subsequentes.

Justificativa: Para facilitar a avaliação do status da qualidade do ar no país, a consolidação de informações das unidades federativas se faz importante para prover subsídios técnicos para a tomada de decisão, a cada cinco anos, quanto a migração das fases intermediárias recomendadas pela OMS.

Art. 8º Os órgãos ambientais estaduais e distrital deverão elaborar, com base nos níveis de atenção, de alerta e de emergência, um Plano para Episódios Críticos de Poluição do Ar, a ser submetido à autoridade competente do estado ou do Distrito Federal, visando medidas preventivas com o objetivo de evitar graves e iminentes riscos à saúde da população, de acordo com os poluentes e concentrações, constantes no Anexo III.

Art. 9º Os níveis de atenção, alerta e emergência a que se refere o art. 8º serão declarados quando, prevendo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, for excedida uma ou mais das condições especificadas no Anexo III.

Parágrafo único. Durante a permanência dos níveis acima referidos, as fontes de poluição do ar ficarão, na área atingida, sujeitas às restrições previamente estabelecidas no Plano para Episódios Críticos de Poluição do Ar.

Art. 10 Compete ao Ministério do Meio Ambiente a divulgação, em sua página da internet, de links para acesso às redes, dados e informações relacionados à gestão da qualidade do ar.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução CONAMA nº 3/1990 e os itens 2.2.1 e 2.3 da Resolução CONAMA nº 5/1989.

EDSON DUARTE

Presidente do Conselho

